

# IMPUGNAÇÃO 2

**Impugnação 13/02/2023**

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO 1. Segundo a disposição normativa do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra: DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019 Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso) 2. Nesse sentido, o item 23 do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2023 discorre que as dúvidas decorrentes da interpretação do instrumento convocatório, ou a respectiva impugnação, serão dirimidas, por escrito, pela Comissão Permanente de Licitação, mediante requerimento dos interessados até o dia 13/02/2023, vejamos: Fig. I – Trecho do Item 23 do Edital. 3. Assim, delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 16/02/2023 (quinta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação. Considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento. II. DA SÍNTESE FÁTICA 4. Trata-se de certame publicado pela Fundação Nacional de Artes – FUNARTE, o qual tem por objeto o registro de preço visando a eventual contratação de empresa especializada na solução de tecnologia da informação e comunicação para prover comunicação de dados, através de link dedicado Metroethernet (lan to lan), visando atender as necessidades da Fundação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital. 5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se irregularidades nos itens 6.1.2.2 do Anexo I e 12.1.15 do Anexo II, qual seja: Fig. I – Trecho do item 6.1.2.2 do Anexo I Fig. II – Trecho do item 12.1.15 do Anexo II. 6. Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que as exigências apresentadas caracterizam restrição ao procedimento licitatório, uma vez que discorre sobre o prazo incerto para instalação do serviço. 7. Dessa forma, a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida ILEGALIDADE do item mencionado, pelos motivos pormenorizados a seguir. III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS III.1. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INCERTO NOS ITENS 6.1.2.2 DO ANEXO I E 12.1.15 DO ANEXO II E DA HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME. 8 1. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, os itens 6.1.2.2 do Anexo I e 2.1.15 do Anexo II deixaram de indicar o prazo para instalação de todos os pontos do objeto violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa. do certame, restando configurado a 9. Nesse sentido, tem-se, verdadeiramente um impedimento desnecessário e contraditório, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei. a) Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária. b) Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria: Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada. 10. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne a exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se: Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar). Enunciado: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Dara da sessão: 13/09/2011). 11. Por fim, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre a possibilidade de retificar o Edital da seguinte forma: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - SEM ALTERAÇÃO NO - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - O processo licitatório, como exigência

obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação - Embora se admita a possibilidade de retificação do instrumento convocatório, o Poder Concedente deve reabrir o prazo para possibilitar os interessados se adequarem ao novo edital. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205172901001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020) 12. Resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão do Edital é irrazoável, de modo que, amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a RETIFICAÇÃO do item impugnado para que seja especificado o prazo de execução do serviço, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais. IV. DOS PEDIDOS 13. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a RETIFICAÇÃO nos Itens 6.1.2.2 do Anexo I e 12.1.15 do Anexo II, assim como os demais que tratem sobre o tema impugnado do instrumento convocatório sob análise.

### **Resposta 15/02/2023**

Em atenção ao pedido de impugnação ao Edital 01/2023, encaminhado por essa empresa, esta Pregoeira responde conforme abaixo: Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023. Processo: 01530.00002090/2021-71 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, visando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço, de forma contínua, de solução de tecnologia da informação e comunicação para prover comunicação de dados, através de link dedicado Metroethernet (lan to lan), visando atender as necessidades da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE. JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL I - RELATÓRIO: Trata-se de Impugnação interposta pela empresa xxxxxxxxxxxxxx, em 13 de fevereiro de 2023, encaminhada através do e-mail licitacao@funarte.gov.br, por licitante, doravante denominada "Impugnante". Insurge-se a Impugnante contra os termos do certame supracitado, com as razões que serão a seguir apresentadas. II - PRELIMINARMENTE: A peça reúne condição de conhecimento por estarem presentes os requisitos de admissibilidade legais. Considerando a data de 16/02/2023 para a realização da sessão pública, a Impugnação foi recebida TEMPESTIVAMENTE. III - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: A Impugnante argumenta sobre as exigências constantes no subitem 6.1.2.2. do Termo de Referência, Anexo I do Edital, relativa ao início da prestação dos serviços e 12.1.15., do Anexo II, Estudo Técnico Preliminar, relativo a execução do serviço. "(...) 5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se irregularidades nos itens 6.1.2.2 do Anexo I e 12.1.15 do Anexo II, qual seja: A execução dos serviços será iniciada após a publicação da Ata e do Contrato no DOU. 12.1.15. A Contratada deverá executar toda a infraestrutura necessária para disponibilizar instalação antes do prazo determinado para o início da execução do serviço." Após encaminhar a presente Impugnação para a Área Requisitante/Técnica, a mesma manifestou-se da seguinte forma: "(...) A execução dos serviços será iniciada após a publicação da Ata e do Contrato no DOU, sendo necessário que ambos sejam realizados. A instalação dos pontos de acesso físico na FUNARTE é de responsabilidade exclusiva da Contratada e deverá ocorrer no prazo de até 30 dias podendo ser estendido, mediante solicitação formal da Contratada." Primeiramente, é importante frisar, que um pedido de esclarecimento seria suficiente para questionar a data de início da prestação dos serviços, embora essa data esteja sendo informada no subitem 6.1.2.2. do Termo Referência, Anexo I do Edital. Outrossim, essa questão já havia sido objeto de pedido de esclarecimento, conforme consta do sistema compras, disponível para qualquer cidadão no endereço [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br). Em relação ao subitem 12.1.15. do Anexo II, Estudo Técnico Preliminar - ETP, esta Pregoeira informa que o ETP é um documento de planejamento, interno, publicado juntamente com o Edital. Nesse caso, não é objeto de impugnação. Sendo assim, para fins de execução dos serviços, o Impugnante deve considerar o que está definido no Termo de Referência, Anexo I, do Edital. IV - CONCLUSÃO E JULGAMENTO: Com fundamento no art. 24, caput do Decreto nº 10.024/2019 e apoiada pelas razões expostas pela Pregoeira desta Fundação, tendo em vista que o Edital corrobora com a legislação vigente e com os princípios que norteiam a Administração Pública, REJEITO os argumentos expendidos pela Impugnante, informando que será mantida a data de abertura do Pregão, na forma eletrônica, nº 01/2023, da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, qual seja 16/02/2023 às 11h. Valquiria Pimentel da Cunha Correia Pregoeira Fundação Nacional de Artes - FUNARTE Att., Valquiria Pimentel